



**PUC
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**SANÇÕES APLICÁVEIS AO PSICOPATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

ORIENTANDA: ANA INÊS VIEIRA LEMES
ORIENTADORA: Ma KENIA CRISTINA FERREIRA DE DEUS LUCENA

GOIÂNIA
2021

ANA INÊS VIEIRA LEMES

**SANÇÕES APLICÁVEIS AO PSICOPATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a Orientadora: Ma Kenia Cristina Ferreira de Deus Lucena

GOIÂNIA

2021

ANA INÊS VIEIRA LEMES

**SANÇÕES APLICÁVEIS AO PSICOPATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Ma Kenia Cristina Ferreira de Deus Lucena

Nota

Examinador Convidado: Prof^a Goiacymar Campos dos Santos Perla

Nota

Á memória de Mauro Pereira Lemes que mesmo não estando nesse plano, conseguiu formar a “moça linda do papai”.

AGRADECIMENTOS

A Deus que nos criou e foi criativo nesta tarefa.

A minha mãe, familiares e amigos por me ensinarem que o que faz a diferença no bom profissional é ser um bom ser humano.

A minha orientadora pelas valiosas contribuições dadas durante todo o processo.

A minha examinadora por compor a minha banca de forma a enriquecer mais este trabalho.

A todos os meus professores, desde o “abc” aos “termos em que, pede deferimento”

E a todos que de alguma forma contribuíram com a minha jornada acadêmica, o meu muito obrigada.

“Nós Serial Killers somos seus filhos, nós somos seus maridos, nós estamos em toda parte. E haverá mais de suas crianças mortas no dia de amanhã. Você sentirá o último suspiro deixando seus corpos. Você estará olhando dentro de seus olhos.” — Ted Bundy

SUMÁRIO

RESUMO	8
ABSTRACT	9
INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I - TEORIA DO CRIME	11
1.1. CONCEITOS	12
1.2. CULPABILIDADE.....	13
1.3. IMPUTABILIDADE, INIMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE.....	15
CAPÍTULO II - PSICOPATA	21
2.1. CONCEITOS	21
2.2. A FIGURA DO PSICOPATA	22
2.3. MÉTODO DE AVERIGUAÇÃO DO PSICOPATA	24
2.4. PSICOPATA HOMICIDA	25
CAPÍTULO III - RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA E SANÇÕES APLICÁVEIS	26
3.1. A APLICAÇÃO DAS PENAS AO PSICOPATA.....	26
3.2. CRÍTICAS AO ENCARCERAMENTO DO PSICOPATA HOMICIDA EM PRISÕES COMUNS.....	30
3.3. O EXAME PSICOLÓGICO E O PRINCÍPIO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA	32
3.4. POSSÍVEIS MODELOS DE TRATAMENTO DO PSICOPATA	33
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	37

RESUMO

A presente monografia possui a finalidade de promover análise sobre a psicopatia e a forma de tratamento que a legislação penal dispensa para os vasos noticiados, amotinando conhecimento acerca das sanções a serem-lhes aplicadas, ou ainda se os psicopatas são considerados inimputáveis ou imputáveis. Contudo para construção do tema foi utilizada compilação bibliográfica. O primeiro capítulo trata da teoria do crime, com foco na imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade. O segundo capítulo aborda a figura do psicopata em si, que é o cerne deste trabalho, bem como suas características comportamentais e aplicação em meio social. E por último é analisado o psicopata no processo penal, a aplicação da pena e a inserção do portador de psicopatia em presídio.

Palavras chave: Psicopata; Responsabilidade Penal; Imputabilidade.

ABSTRACT

The present monograph has the purpose of promoting analysis on psychopathy and the form of treatment that penal legislation provides for the reported vessels, mutinizing knowledge about the sanctions to be applied to them, or even if psychopaths are considered inimitable or imputable. However, for the construction of the theme, a bibliographic compilation was used. The first chapter deals with the theory of crime, with a focus on imputability, non-imputability and semi-imputability. The second chapter deals with the figure of the psychopath himself, who is at the heart of this work, as well as his behavioral characteristics and application in the social environment. Finally, the psychopath in the criminal process is analyzed, the application of the penalty and the insertion of the psychopathic person in prison.

Keywords: Psychopath; Criminal Responsibility; Imputability.

INTRODUÇÃO

É de extrema importância o estudo da mente humana. Quando abordada a psique-criminosa torna-se um assunto de relevância na esfera do Direito Penal. Ao relacionar-se mente humana e direito, a persona do psicopata, a privação de sua liberdade e sua responsabilidade penal são temas que merecem ser abordados.

Para conceituar os aludidos itens faz-se mister a análise quanto aos relatos e posicionamento dos historiadores, doutrinadores, leis, artigos e citações no Brasil e no mundo.

O primeiro capítulo aborda a Teoria do Crime, em que se verifica quando uma atitude é considerada criminosa. Analisando cada um dos elementos que definem o crime, dando ênfase na culpabilidade com foco na imputabilidade sendo a capacidade mental na prática do delito, podendo o indivíduo ser isento de pena se for comprovada a inimputabilidade ou ter sua pena reduzida se aquele estiver no rol que garante a semi-imputabilidade.

O segundo capítulo aborda a Psicopatia, como transtorno de personalidade, que pode se originar desde o nascimento dos indivíduos ou quando sofrerem lesões em determinados locais do cérebro. Demonstra também as características específicas dos psicopatas, como se comportam em sociedade, verificando o método utilizado para o diagnóstico da psicopatia e os tipos de psicopatia, dando ênfase nos transtornos que levam ao indivíduo o cometimento de atos ilícitos.

O terceiro capítulo expõe as formas de aplicação de pena a todos os que cometem ato ilícito, porém dando ênfase às consequências jurídicas do psicopata, com destaque no incidente da insanidade mental, possibilidade ou não de aplicação da medida de segurança, e possíveis tratamentos.

Deste modo o objetivo principal do trabalho é analisar a definição de psicopata e sua forma de agir com vista a esclarecer as sanções penais a serem aplicadas nesses casos. O estudo feito fará uso do método dedutivo e qualitativo desenvolvido através da pesquisa bibliográfica, fazendo menção à trabalhos publicados e livros conceituados sobre o tema.

CAPÍTULO I - TEORIA DO CRIME

O Direito Penal protege bens e também valores importantes para a sociedade, fazendo com isso que haja uma relação de harmonia entre as pessoas, importante para a sobrevivência, e, portanto, um dos “meios de controle social”. (GRECO, 2009, p. 5).

Nesse sentido a lei elenca bens materiais ou imateriais considerados valiosos para a sociedade e chancela com normas penais que a protejam, de modo que, a infração quanto a esses bens juridicamente tutelados constituem crimes, estando sujeitas às penalidades.

Dentro da questão legalista o crime se define como a infração penal ao qual a lei comina uma pena de reclusão ou detenção, conforme inteligência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941, *in verbis*:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas alternativas ou cumulativamente.

Nestes termos a doutrina de Nucci (2009, p. 120) define como crime “É a conduta proibida por lei, sob ameaça de aplicação de pena, numa visão legislativa do fenômeno”.

Em consequência do caráter dogmático do Direito Penal, o conceito de crime é essencialmente jurídico. Entretanto, ao contrário de leis antigas, o Código Penal vigente não contém uma definição de crime, que é deixada à elaboração da doutrina. Nesta, tem-se procurado definir o ilícito penal sob três aspectos diversos. Atendendo-se ao aspecto externo, puramente nominal de fato, obtém-se uma definição formal; observando-se o conteúdo do fato punível, consegue-se uma definição material ou substancial; e examinando-se as características ou aspectos do crime, chega-se a um conceito, também formal, mas analíticos da infração penal. (MIRABETE, 2002, p. 95).

Discorrendo brevemente sobre o aspecto material do crime, tem-se que é a conduta que viola um bem jurídico resguardado pela lei, é o que determina o motivo pelo qual determinado fato é considerado como criminoso. No aspecto formal do crime, o que se busca é a busca por um critério que diferencie os ilícitos penais com outras condutas, sendo ponto nodal qualquer violação que se faça em detrimento da lei. (MIRABETE, 2009).

Por fim, no aspecto analítico o que se busca é uma análise dos elementos que estruturam o crime, como um fato típico, antijurídico e culpável. Portanto, para se qualificar um delito é importante observar se a conduta consta nas hipóteses tipificadas de delito, isto é, se a lei traduz aquela conduta como um ilícito penal, caso positivo, se passa a conceber se o fato é antijurídico, etapa em que se busca a existência de exclusão de ilicitude, não

havendo, far-se-á, por fim, análise da culpabilidade do agente, de modo que terminada essas três etapas se pode dizer que houve um crime. (MIRABETE, 2002).

1.1. CONCEITOS

Como o Direito Penal anseia punir determinada conduta de um agente que viola um bem jurídico relevante, é de suma importância buscar o conceito de delito e se essa conduta se enquadra nos elementos indispensáveis para a determinação de uma espécie de infração penal, sendo esta o crime (GRECO, 2011).

A infração penal é gênero, do qual crime/delito e contravenção penal é espécie. A diferença entre crime e contravenção se dá pelo preceito secundário, portanto quando estiver de forma expressa, no preceito secundário, a forma de aplicação de penas, a reclusão ou detenção, tem-se um crime, e quando tiver 4 previsto pena de prisão simples ou multa será considerada contravenção penal (MASSON, 2017).

A legislação brasileira em seu art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, Decreto-Lei 3.914/1941, para sanar quaisquer divergências existentes, trouxe a diferença dessas duas formas de infração, sendo elas:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Rogério Greco (2011) relatou que muitos doutrinadores ao tratarem as contravenções penais a chamam de crimes-anões, “crimes liliputianos”, “crimes vagabundos” por se tratarem de crimes pequenos, de menor potencial ofensivo ou lesões menos graves, tendo como reflexo em suas penas pois são mais suaves.

Já sobre o crime, não há um conceito definido em lei. Devido a esse fato os doutrinadores acima mencionados buscaram uma necessidade de conceituar o crime, e levaram em conta três critérios fundamentais para o direito penal, sendo eles: formal, material e analítico.

Cléber Masson (2017) definiu que o critério formal, também conhecido como legal, é aquele conceito que o legislador traz definido em lei em seu preceito primário, portanto é necessário que haja uma lei explicando o que é e o que não é um crime. Tendo como preceito secundário a pena reclusão, detenção isolada, cumulada ou alternativamente com multa.

O critério material foi tratado por Fernando Capez (2012) como sendo aquele que procura entender a essência, o conteúdo, da norma penal, buscando analisar o que

levou ao legislador definir uma conduta como criminosa. Sendo, portanto, crime, o ato de um indivíduo que afeta um bem jurídico de terceiro mais relevante tutelado pelo Estado.

Rogério Greco (2011) relatou que o critério analítico divide o conceito em partes e analisa os elementos do crime, havendo divergências doutrinárias acerca do elemento “culpabilidade”. Possuindo 3 teorias: quadripartida, defendendo que o crime era fato típico, ilícito, culpável e punível; tripartida, em que afirma que o crime é fato típico, ilícito e culpável, sendo a predominante no Brasil; bipartida, em que torna a culpabilidade como pressuposto, e os elementos são somente fato típico e ilícito.

Para a existência de um crime, é necessário que haja a comprovação de 3 (três) elementos do crime, sendo eles a culpabilidade, antijuridicidade e tipicidade, portanto sobre isso Welzel disse:

A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são três elementos que convertem uma ação em um delito. A culpabilidade – a responsabilidade pessoal por um fato antijurídico – pressupõe a antijuridicidade do fato, do mesmo modo que a antijuridicidade, por sua vez, tem de estar concretizada em tipos legais. A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade estão relacionadas logicamente de tal modo que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior. (Apud, GRECO, 2011, p. 133).

Assim, o crime é um fato típico ilícito e culpável, na ausência de qualquer um desses requisitos não haverá o que se falar de crime. Logo é de suma importância estudar e analisar todos os desdobramentos de cada elemento existente para a comprovação de um crime (MASSON, 2017).

1.2. CULPABILIDADE

A ideia de culpabilidade é normativa e também valorativa, sendo, nesses termos, um juízo de valor feito sobre a conduta típica e ilícita do agente que está à cargo do juiz, no qual não levará em consideração elementos psicológicos ou ainda subjetivo.

Historicamente a culpabilidade surgiu com a evolução dos conceitos de vontade e consciência do fato, sendo depois acrescido estudo sobre o valor do fato. Essa ideia está contida nas teorias psicológicas da culpa, na psicologia-normativa e na teoria normativa pura da culpabilidade. (SANTOS, 1993).

A culpabilidade é um dos elementos do crime, porém há divergência entre autores, tais como Damásio de Jesus (2015) e Júlio Fabbrini Mirabete e Renato Fabbrini (2011), que defendem que a culpabilidade não é requisito ou elemento, mas sim pressuposto. Entretanto, essas correntes são minoritárias, sendo, portanto, majoritária a corrente em que defende a culpabilidade como elemento.

O conceito é o juízo de reprovabilidade que recai sobre uma conduta do agente, analisando as circunstâncias pessoais. Dizer que alguém é culpado é determinar um juízo sobre certo fato típico e ilícito praticado por ele, objetivando a responsabilidade e uma reparação pelo dano praticado (GRECO, 2011).

No Direito Penal, quando uma pessoa pratica um ato ilícito, afetando um bem jurídico tutelado pelo Estado, causando danos a outrem deve ser responsabilizada criminalmente por sua “má ação” e para determinar essa responsabilização é necessária que seja verificada a culpabilidade e se preenche os requisitos para tal determinação (MASSON, 2017).

O dicionário técnico jurídico de Deocleciano Torieri Guimarães define que culpabilidade é o “Estado ou qualidade de quem é culpado ou culpável. Elemento subjetivo da infração. Responsabilidade do agente de infração culposa. Correlação entre o acusado de infração e o ato que lhe é imputado, definido como culpa.” (2014, p.268).

Ao conceituar a culpabilidade os doutrinadores identificaram quatro teorias, devido a negligência do legislador, sendo elas estudadas detalhadamente como: teoria psicológica; teoria normativa ou psicológico-normativa; teoria normativa pura; teoria limitada.

Na teoria psicológica, tendo como instauradores Frans von Liszt e Ernst von Beling, o ponto observado é lado subjetivo, psicológico do agente. O pressuposto principal é a imputabilidade e a vontade (dolo, quando o indivíduo tem o animus de praticar o delito, e a culpa quando a pessoa que pratica o crime não tem o animus, mas assume os riscos) (GRECO, 2011).

Para essa teoria o agente só seria culpável se fosse imputável (maior de 18 anos, e saudável mentalmente), o que é analisado de princípio, e praticasse conduta de forma dolosa ou culposa. Não é aceita haja vista que dolo e culpa é analisada na conduta, para teoria finalista, sendo esta adotada pelo Código Penal (MASSON, 2017).

A teoria normativa foi criada em 1907, por Reinhart Frank, e possui um marco, pois tratou a imputabilidade como elemento, deixando assim de ser um pressuposto. Além da imputabilidade, tem como elementos o dolo ou culpa e exigibilidade de conduta diversa (GRECO, 2011).

A diferença dessa teoria com a psicológica é a necessidade de conduta diversa, sendo culpabilidade quando o autor imputável, que pratica uma conduta dolosa ou culposa, poderia ter agido de forma diversa da que foi contrária a norma penal. É aplicada no campo da teoria causal, haja vista que a comprovação do dolo e culpa se encontram previstos dentro da culpabilidade (MASSON, 2017).

A teoria normativa pura, criada em 1930, alterou o conceito de culpabilidade. Com a instauração da teoria finalística, transfere-se o dolo e a culpa para a conduta, e deixa como elementos a imputabilidade, potencial consciência da ilicitude, e inexigibilidade de conduta diversa (MIRABETE; FABBRINI, 2011).

Para essa teoria, a culpabilidade é a reprovabilidade que recai sobre determinada conduta praticada por um agente, e este tem consciência de que é contrária a lei, e poderia ter agido diferente da conduta ilícita (MASSON, 2017).

Francisco de Assis Toledo observou acerca dos elementos que a culpabilidade ganhou e perdeu sendo que “[...] a culpabilidade ganha um elemento – a ‘consciência da ilicitude’ (consciência do injusto) – mas perde os anteriores elementos ‘anímicos-subjetivos’ – o dolo e a culpa stricto sensu – reduzindo-se, essencialmente, a um juízo de censura”. (Apud, MIRABETE; FABBRINI, 2011, p. 182).

A teoria adotada pelo código penal é a limitada, bastante similar com a normativa pura. Nesta teoria, os elementos continuam sendo imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. O que difere é sobre as descriminantes putativas. Sendo descriminantes, conforme Deocleciano Guimarães disse:

Circunstancias que exime da responsabilidade criminal. O mesmo que dirimente, escusativa, excludente, justificativa. São descriminantes a legítima defesa, o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito (2014, p. 292).

Enquanto na normativa pura, elas sempre serão consideradas erro de tipo; na limitada, serão divididas em dois blocos: “[...] de fato, tratadas como erro de tipo (CP, art. 20 §1º); de direito, disciplinadas como erro de proibição (CP, Art. 21). ” (MASSON, 2017).

A concepção finalista de Welzel traz 3 elementos fundamentais para a composição da culpabilidade, sendo eles: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. A partir dessa introdução, é necessário buscar a definição de imputabilidade e as hipóteses (GRECO, 2011).

1.3. IMPUTABILIDADE, INIMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE

O código Penal de 1940 tratava esse tema dentro do título ‘responsabilidade’, com o advento do código penal de 1984, a imputabilidade passará a ter um título para expor sobre o tema, em seus artigos 26 ao 28, apontando hipóteses de ausência de imputabilidade (inimputáveis, art. 26 do CP; menores de 18 anos, art. 27 do CP) e casos quando não excluirá a imputabilidade, mas haverá redução de pena (emoção ou paixão; embriaguez, via de regra, art. 28 CP) (MASSON, 2017).

Assim como o Código Penal brasileiro não trouxe o conceito de crime, também não há definição de imputabilidade. Portanto, essa negligência do legislador, colaborou com a existência de divergências, pois deixou o trabalho de conceituar esse elemento da culpabilidade para a doutrina.

Cleber Masson (2017) define imputabilidade como “[...] a capacidade mental, inerente ao ser humano de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.” (2017, p. 509). E acrescentou que a capacidade de determinar, perceber e entender que tal conduta é contrária a lei se dá o nome de imputabilidade, sendo este requisito fundamental para haver a culpabilidade, logo determinar a existência de um crime.

Fernando Capez (2012) acrescenta que além da percepção, há um requisito chamado comando de vontade. Devendo o agente, ter o animus de praticar tal conduta. Esse autor também faz um paralelo entre capacidade e imputabilidade sendo esta espécie do gênero daquela.

A imputabilidade possui elementos, e Sanzo Brodt explicou que será constituída por dois deles, portanto:

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz que o agente deve poder “prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social”, deve ter, pois, “a percepção do significado ético-social do próprio agir”. O segundo, a “capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico”. Conforme Bettiol, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal (apud, GRECO, 2011, p.385).

A regra é que toda pessoa é imputável, logo todo agente que completa 18 anos presume-se ser imputável, porém há exceções a essa regra. Um indivíduo, após atingir a maioridade, pode se enquadrar nas hipóteses de excludente previstas nos artigos do Título III da Parte Geral do Código Penal. Para isso, há critérios que auxiliam a disposição legal, a fim de identificar a inimputabilidade, portando isentando de pena haja vista a ausência de culpabilidade (MASSON, 2017). Sendo eles: o critério biológico; psicológico e o biopsicológico.

Fernando Capez (2012) critério biológico, conhecido também como etiológico, defende que o agente inimputável é aquele possuidor de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Nesse critério, o laudo pericial já é documento suficiente para determinar a inimputabilidade ou imputabilidade de um

indivíduo, uma vez indicando a inimputabilidade, o magistrado nada pode fazer. É adotado, excepcionalmente, nos casos do menor de 18 anos de idade, por não ter capacidade no momento do crime.

O critério psicológico dá a faculdade para o julgador determinar a inimputabilidade ao analisar o caso concreto. Para Cléber Masson, “será inimputável ao se mostrar incapacitado de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.” (2017, p. 511). É um critério de difícil averiguação, porque quem determinará a inimputabilidade é o magistrado, logo se tornou falho. Aplicado, excepcionalmente, nos casos de embriaguez prevista no artigo 28 §1º, do Código Penal.

O Direito Penal Brasileiro adotou o critério biopsicológico, conforme demonstra Cleber Masson (2017), pois o artigo 26, caput, do código Penal prevê:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Observa-se então, que o critério biopsicológico é a fusão do critério biológico com o psicológico. Logo, o agente deve apresentar uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo para o magistrado analisar se no momento do crime o agente era incapaz de entender a ilicitude do fato ou de comportar conforme o Direito determina. Não havendo doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo, é imputável, portanto, não há o que se falar em critério psicológico (MASSON, 2017).

O Código Penal afasta a imputabilidade quando se tratar de: menoridade; doença mental; desenvolvimento mental incompleto; desenvolvimento mental retardado; embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior.

A menoridade se enquadra como exceção no critério biológico e é 10 meramente taxativa. Ocorre quando um agente, independentemente do desenvolvimento mental, no momento do crime é menor de 18 anos, portanto, não possui capacidade para responder por tal ato, logo afasta a culpabilidade. Conforme previsão legal do artigo 27 do Código Penal Brasileiro, “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.” (CAPEZ, 2012).

A presunção da inimputabilidade no caso do agente menor de 18 anos é *iuris et de iure*, ou seja, presunção absoluta, aquela que não admitirá prova em contrário. A Constituição Federal de 1988 é expressamente clara quanto a essa inimputabilidade, em seu artigo 228, “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.” Sendo necessários documentos, para a comprovação da

menoridade, os documentos hábeis, conforme dispõe a súmula 74 do STJ (MASSON, 2017).

Sobre as doenças mentais os doutrinadores Mirabete e Fabbrini mencionaram algumas delas, sendo importante descreve-las:

[...] psicoses funcionais: a esquizofrenia (sobretudo de forma paranoide, em que são comuns os impulsos em que o sujeito agride e mata por ser portador de mentalidade selvagem e primitiva, sujeita a explosões de fúria, mas que não escolhem nenhuma classe de delitos e cometem mesmo os que demandam meditação e refinamento na execução); psicose maníaco-depressiva (em que existe uma desorganização da sociabilidade e, eventualmente, da personalidade, provocando isolamento e condutas antissociais); paranoia (que afeta o pensamento e sobretudo as relações com o mundo exterior, às vezes associadas à síndrome paranoide) [...]. [...] demência senil (em que surgem o enfraquecimento da memória, principalmente quanto a atos recentes, a dificuldade em fazer julgamento geral das situações, episódicas depressões e ansiedades, mudança de comportamento etc.); psicose alcoólica (embriaguez patológica ou alcoolismo crônico que provoca acessos furiosos, atos de violência, ataques convulsivos etc); a paralisia progressiva; a sífilis cerebral; a arteriosclerose cerebral; a histeria etc (2011, p. 197).

Há também como fator patológico a dependência de substâncias (drogas), e Bettiol informa, também, que exclui a imputabilidade nos casos em que houver “[...] enfermidade de natureza não mental que atinja ‘a capacidade de entender e querer’. É o que se verifica nas enfermidades físicas com incidências sobre o psiquismo, tal como ocorre nos delírios febris produzidos pelo tifo, na pneumonia ou em outra doença qualquer que atue sobre a normalidade psíquica.” (Apud, CAPEZ, 2012, p.334).

Para Masson (2017), a doença mental pode se apresentar, dependendo da duração, de forma permanente ou transitória, portanto só será considerada como excludente de imputabilidade se o indivíduo, na prática do delito, estiver apresentando essa qualidade e informa que a doença mental engloba tantos fatores patológicos quanto toxicológicos. Afirma que todos se presumem imputáveis, cabendo a perícia verificar o grau dessa deficiência e se esta ocasionou prejuízos para o indivíduo conviver na sociedade. Estabeleceu três situações:

- a) Se no tempo da ação ou da omissão era capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, será considerado imputável;
- b) Se ao tempo da ação ou da omissão não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, será considerado semi-imputável (CP, art. 26, parágrafo único); e
- c) Se ao tempo da ação ou da omissão era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, será considerado inimputável (CP, art. 26, parágrafo único) (2017, p. 515).

Acerca do desenvolvimento mental incompleto, Fernando Capez definiu que “é o desenvolvimento que ainda não se concluiu, devido à recente idade cronológica do agente ou à sua falta de convivência em sociedade, ocasionando imaturidade mental e emocional” (2012, p. 335). E também, enquadrou os menores de 18 anos e os indígenas quando for comprovada, por exame pericial, a dificuldade de assimilação dos valores de uma sociedade no rol de desenvolvimento mental incompleto.

Quanto aos indígenas, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em recurso de Habeas Corpus, se manifestou acerca do exame pericial, considerando indispensável o exame antropológico para aferir o grau de interação do paciente na sociedade, pelo convencimento do juiz sobre a sua imputabilidade penal, considerando o grau de escolaridade, fluência na língua portuguesa, entre outros elementos de convicção (CAPEZ, 2012).

Segundo Cleber Masson, observou, quanto à condição dos indígenas, afirmando o seguinte:

- a) Imputável: se integrado à vida em sociedade;
- b) Semi-imputável: no caso de estar dividido entre o convívio na tribo e na sociedade; e
- c) Inimputável: quando completamente incapaz de viver em sociedade, desconhecendo as regras que lhe são inerentes (2017, p. 514).

Fernando Capez (2012) ao tratar sobre o inimputável por desenvolvimento mental observou que era aquele indivíduo que possuía uma mentalidade inferior ao desenvolvimento considerado normal, sendo aquele esperado para a idade que o agente deveria possuir.

Ao tratar também sobre o desenvolvimento mental retardado, Cléber Masson informou que o indivíduo que tem o desenvolvimento retardado “[...] é o que não se compatibiliza com a fase da vida em que se encontra determinado indivíduo, resultante de alguma condição que lhe seja peculiar” (2017, p. 515).

De acordo com os autores acima mencionados, tratam como exemplo de desenvolvimento mental retardado, os oligofrênicos, conhecidos como idiotas, imbecis, débeis mentais.

Para Masson (2017) a inimputabilidade ocasiona exclusão de aplicação da pena, pois a culpabilidade é um dos requisitos fundamentais para a aplicação da pena, logo não é possível determinar uma pena ao agente que não seja imputável e não há condenação. Nesses casos ocorre a absolvição imprópria, sendo aquela que não condena e nem

absolve, mas que é imposto uma medida de segurança, conforme prevê o artigo 386, parágrafo único, III, Código de Processo Penal Brasileiro.

O semi-imputável, conforme prevê o art. 26 do Código penal é aquele quando o agente não possui o conhecimento do caráter ilícito do fato, e receberá sua condenação, porém terá sua pena reduzida haja vista que não possuía discernimento completo na prática do delito.

Cléber Masson (2017) informou que há casos em que o semi-imputável necessitará de tratamento especial, caso o laudo pericial assim informe. O magistrado concordando, poderá trocar a pena por medida de segurança haja vista que possui a periculosidade e o Brasil ter adotado o sistema vicariante, sendo que ocorre quando somente é aplicado ao agente uma das sanções penais.

CAPÍTULO II – PSICOPATA

Psicopatia, normalmente, é associada a comportamentos violentos, maquiavélicos, agressivos, e a prática de crimes hediondos. Porém é possível verificar nos atos do cotidiano casos de psicopatia, e José Osmir Fiorelli e Rosana Cathya Ragazzoni Mangini, exemplificam alguns desses casos como:

Na empresa, o comportamento manifesta-se em furtos, destruição do patrimônio, vadiagem, alegação falsa de doença de maneira injustificada e sistemática, envolvimento em conflitos corporais. Na família, revela-se em traição, violência contra cônjuge e filhos, ausência prolongada, dilapidação do patrimônio em aventuras relacionadas com sexo, assédio sexual e moral a servidores domésticos etc (2018, p. 101).

É considerada como transtorno sendo mais amplo, e abrange muito mais do que o sensacionalismo midiático apresenta, tais como os mais conhecidos, sendo eles: serial killers Ted Bundy, Jeffrey Dahmer, ou Adolf Hitler, terroristas, entre outros famosos pela prática de atos cruéis contra a humanidade (HUSS, 2011).

2.1. CONCEITOS

A psicopatia vai além daquele transmitido pelos jornais, filmes, livros, séries ou documentários. É muito mais técnico, e rico de singularidades. Sendo de suma importância buscar todas as definições possíveis para identificar os portadores dessa anomalia, e seus estágios e um possível tratamento. Pois a grande maioria interage e convive em sociedade sem a prática de crimes bárbaros (TRINDADE, 2011).

Segundo Gabriela Cavalheiro (2017), em análise literal da palavra psicopatia, verifica-se que a própria traz certa confusão, pois de acordo com as palavras gregas, Psique é mente e Pathos é doença. Logo, psicopatia possui como significado literal, doença mental.

Apesar de o significado literal definir como doença mental, a psicopatia não é considerada dessa forma por estudiosos, mas sim como transtorno de personalidade, Jorge Trindade explicou essa qualificação “[...] pois implica uma condição mais grave de desarmonia na formação da personalidade. ” (2011, p. 162).

Houve uma longa trajetória ao conseguir chegar a denominação de Transtorno, pois com o decorrer do tempo esse tema foi recebendo outros nomes e dificultando um pouco a definição. José Osmir Fiorelli e Rosana Cathya Ragazzoni Mangini relataram alguns dos termos usados, sendo eles: “[...] psicopatia, transtorno de caráter, transtorno sociopático, transtorno dissocial”, observando também que o primeiro a utilizar o termo

Psicopatia, foi Kraepelin em 1904, e posteriormente outros pesquisadores aderiram e aprofundaram no estudo, sendo eles Morel, Mira y López, Schneider e Cleckley (2018, p. 99).

A psicopatia foi mencionada no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV TR) como transtorno da personalidade e conceituada pela Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), que é responsável por determinar os critérios de diagnósticos de Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) e Transtorno Dissocial da Personalidade (TPD) (HUSS, 2011).

O Transtorno de personalidade antissocial (TPAS) é gênero, e psicopatia é espécie. Conforme o Manual da Escala Hare, nem todo aquele que apresenta o transtorno é considerado um psicopata, mas todo psicopata preenche os critérios para TPAS. Ainda sobre a diferença entre o transtorno e a psicopatia, Jorge Trindade afirmou o seguinte:

A distinção está baseada no tipo de abordagem da avaliação. O diagnóstico de transtorno antissocial seria baseado em critérios comportamentais, enquanto o diagnóstico de psicopatia estaria mais relacionado aos traços de personalidade, geralmente avaliados através de um instrumento, questionário ou checklist [...] (2004, p. 137).

Segundo Matthew T. Huss (2011) há mais diferenças também entre o TPAS e a psicopatia. Sendo esta verificada no momento do diagnóstico, enquanto no transtorno, os critérios utilizados são comportamentais, como por exemplo, mentir, enganar, roubar, na psicopatia não são apenas critérios comportamentais, e sim pelas características interpessoais ou afetivas.

Para reforçar a importância do estudo tanto no campo da saúde quanto no jurídico para uma melhor compreensão, José Osmir Fiorelli e Rosana Cathya Ragazzoni Mangini, observaram que “[...] psicopatia é um conceito forense que na área de saúde é definido como transtorno de conduta” (2018, p. 99).

2.2. A FIGURA DO PSICOPATA

José Osmir Fiorelli e Rosana Cathya Ragazzoni Mangini, (2018) ao analisar as características da Psicopatia, descobriram uma informação de sua importância. Esta sendo o gênese desse transtorno, que se inicia na fase da infância ou adolescência e permanece na fase adulta.

Jorge Trindade em seu livro, (2004) afirma que pessoas diagnosticadas com o transtorno de personalidade antissocial tendem a ser mais “destrutivos e emocionalmente prejudiciais”, e também a desorganizar o meio e as relações sociais em que vivem. Os psicopatas são egossintônicos, sentem a necessidade de prejudicar o próximo, e quando

assim o faz por dentro se sentem bem, logo não sentem culpa, remorso, ansiedade e nem a necessidade de reparar os danos causados. Citando como exemplo os casos de estelionatários.

Robert Hare, um psicólogo renomado do Canadá, especialista em psicologia forense e psicopatia, ao buscar as características para definir a Psicopatia, assim fez como:

(...) os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente. Portanto, quando uma pessoa diagnosticada com esquizofrenia desrespeita as normas sociais, digamos, mata alguém que está passando na rua, em resposta a ordens 'recebidas de um marciano em uma espaçonave', concluímos que essa pessoa não é responsável 'por motivo de insanidade'. Já quando alguém com diagnóstico de psicopata desrespeita essas mesmas normas, ele é considerado uma pessoa sã e mandado para a prisão. (2013, p. 240)

Diversas são as características apontadas para a identificação de um psicopata, e é importante destacar que podem mudar com o decorrer do tempo, devido a cultura, acrescentando outras características ou retirando algumas delas. (FIORELLI; MANGINI, 2018).

Jorge Trindade (2011), ao exemplificar os índices desse transtorno acerca de idade e sexo, citou que Holmes, verificou que a maioria dos diagnosticados de Transtorno de personalidade Antissocial são pessoas do sexo masculino, “[...] numa relação de 4,5% para homens e 1% para mulheres [...]” (2004, p.139), e é mais perceptível no final da adolescência e início da fase adulta. Informou também que pode ocorrer uma diminuição desse transtorno, por volta dos 40 anos, em cerca de um terço dos casos.

Hervey Cleckley, um psiquiatra americano, também apontou algumas das 18 principais características observadas em um portador de psicopatia, enumerando elas:

- (1) charme superficial e boa inteligência,
- (2) ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional,
- (3) ausência de nervosismo,
- (4) não confiável,
- (5) falsidade e falta de sinceridade,
- (6) ausência de remorso ou vergonha,
- (7) comportamento antissocial inadequadamente,
- (8) julgamento deficitário e falha em aprender com a experiência,
- (9) egocentrismo patológico e incapacidade de amar,
- (10) deficiência geral nas reações afetivas principais,
- (11) perda específica de insight,
- (12) falta de resposta nas relações interpessoais gerais,
- (13) comportamento fantástico e desagradável com bebida e às vezes, sem,
- (14) suicídio raramente concretizado,
- (15) vida sexual e interpessoal trivial e deficitariamente integrada e
- (16) fracasso em seguir um plano de vida (Apud HUSS, 2011, p.92).

Ressaltando que Psicopata não é somente aquele que pratica crimes, mas todo aquele que possui as características supracitadas. Kerry Daynes, ao escrever em seu livro “Como identificar um psicopata”, informou que “os cientistas calculam que entre 1% e 3% da população em geral seja psicopata. Portanto, se você tem cem amigos no Facebook, pelo menos um deles pode ser um psicopata”. (2012, p. 34)

2.3. MÉTODO DE AVERIGUAÇÃO DO PSICOPATA

Há uma subdivisão (classificação) da psicopatia, sendo ela primária e secundária. O que vai determinar a caracterização da verdadeira psicopatia é a presença de ansiedade. Será primária, aquela caracterizada como prototípica, quando o indivíduo cometer “[...] atos antissociais, é irresponsável, não tem empatia e é superficialmente charmoso” (2011, p. 96). E será secundária, aquele psicopata que age de forma impulsiva em decorrência da ansiedade, e pratica violência (HUSS, 2011).

Até a década de 1980, era difícil identificar o psicopata, haja vista que não possuía um método padrão para fazer tal análise. Devido a essa dificuldade de diagnóstico, Robert Hare, criou o Psychopathy checklist (PCL), em 1980 e o Psychopathy checklist-Revised (PCL-R), em 1991, a fim de avaliar a psicopatia. Sendo o último, o mais adequado para identificar os fatores de risco de violência (TRINDADE, 2004).

O PCL-R, é uma lista de 20 sintomas, que será analisado rigorosamente, por um profissional competente a fim de pontuar cada um dos itens para se chegar a 19 um diagnóstico. Matthew T. Huss, explicou como é feita essa pontuação:

Cada termo é avaliado em uma escala de 3 pontos variando de 0 a 2. Um escore de 0 indica a ausência de um sintoma, 1 indica a possível presença de um item e 2 é pontuado se o sintoma for definitivamente exibido pelo examinando. [...] Como o PCL-R é pontuado de 0 a 2 nos 20 itens, os escores variam de 0 a 40 na medida. Um escore acima de 30 é considerado um ponto de corte conservador para psicopatia (2011, p. 95)

Trindade (2004) constatou ainda sobre o diagnóstico que quando há um crime e o infrator, maior de 18 anos, apresenta características de que possui alguma doença mental ou se preenche os critérios usados para diagnosticar o TPAS, é chamado os psicólogos para fazerem uma análise e diagnosticarem-no, a fim de verificar se enquadrará nos casos de inimputabilidade. Já para as crianças e adolescentes, não há o que se falar em diagnóstico tendo em vista que sua personalidade ainda está em desenvolvimento.

Importa ressaltar que segundo Robert Hare, a postura dos pais nos primeiros anos de vida poderia acentuar "um tipo de comportamento associado a um baixo nível de ativação cortical e que isso se reflita nas atividades de ondas lentas e subativação cortical,

características dos psicopatas" (MARANHÃO, 1995, p.351- 352), ou seja, também podem influenciar na manifestação da psicopatia "fatores experimentais e de aprendizagem".

Todavia, o mero comportamento antissocial não deve ser encarado enquanto fato certo para determinar a psicopatia, normalmente os psicopatas possuem características antissociais, porém, o comportamento isolado não determina a psicopatia.

Morana (2003) no mesmo sentido abona a ideia de que o comportamento agressivo ou antissocial não determina a psicopatia, podendo ser fruto do meio social em que a pessoa está inserida isso porque "seu comportamento, embora desviado dos padrões sociais, é, no entanto, consoante seu grupo, 'gang' ou família (...), estes indivíduos são capazes de lealdade extrema e genuína relação com membros de seu próprio grupo" (MORANA, 2003), e a aludida característica é o que difere o psicopata de outras formas de transtornos.

2.4. PSICOPATA HOMICIDA

Geralmente, indivíduo acometido pela psicopatia, com laudo pela equipe de psicologia e psiquiatria dos Órgãos Judiciários, são diagnosticados em processos com crimes graves, homicídios agressivos, ou em series, na maioria das vezes, estarrecedores, de cunho de comoção social, que causam grande dor em massa.

A expressão personalidade psicopática ficou consagrada pelo uso, e aí estão enquadrados todos os que sofrem dessas anomalias do caráter e do afeto, que nascem, vivem assim e morrem assim. São privados do senso ético, deformados de sentimentos e inconscientes da culpabilidade. (FRANÇA, 2004, p. 73).

Os psicopatas homicidas apresentam algumas características já na infância, sendo que estas permanecem na vida adulta. É possível destacar que estes são teatrais, tem desprezo pela vida alheia, uma inteligência acima da média, não consegue ter empatia pelas coisas ou pessoas, além de serem amorais, e nada sinceros. (OLIVEIRA, 2012).

Os psicopatas homicidas têm dificuldades em seguir regras, e não gostam de ser contrariados, isso porque são vingativos e rancorosos. Psicopatas que se enquadram no perfil descrito são de grau moderado a grave. No mais, as características em suma são as mesmas já antes descritas, o que ocorre é que o psicopata homicida agrega em número maior delas, acentuando algumas como o desprezo pela vida alheia. (OLIVEIRA, 2012).

CAPÍTULO III - RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA E SANÇÕES APLICÁVEIS

O Direito Penal Brasileiro possui finalidade de manter a paz social, utilizando-se de normas mandamentais e proibitivas. Ao se deparar com a ocorrência de um determinado delito é verificado se preenche os elementos e sub- elementos para a definição de crime, sendo eles, adotados pelo sistema analítico e teoria tripartida: Fato típico; ilícito e culpável (MASSON, 2017).

A proteção jurídica para manter a paz social que o Direito Penal propõe, visa resguardar a sociedade dos atos praticados por indivíduos, sendo eles doentes mentais ou não. Devido a isso há uma necessidade de compreender a imputabilidade daquele que praticou o delito a fim de buscar compatibilidade de punição para determinada conduta (TRINDADE, 2004)

3.1. A APLICAÇÃO DAS PENAS AO PSICOPATA

Ao desmembrar a culpabilidade, depara-se com um dos elementos principais, a imputabilidade do agente. Sendo esta, de acordo com a teoria adotada pelo Código Penal brasileiro e Fernando Capez (2012), a capacidade de entender o caráter ilícito de determinada conduta, podendo ser omissa ou comissiva, e mesmo após a percepção da contrariedade da lei, possuir a vontade de praticar o delito.

Assim, os imputáveis são aqueles que entendem o caráter ilícito, mas mesmo assim praticam a conduta delitativa. O que se indaga, é o que acontece com os psicopatas que cometem o ato ilícito; são ou não considerados inimputáveis? Para Matthew Huss (2011), nem todo psicopata comete crime; portanto serão analisadas as consequências dos atos de um indivíduo que possui esse transtorno e pratica uma conduta delituosa.

William Douglas, Abouch V. Krymchantowski e Flávio Granado Duque, considerando a imputabilidade na prática, fazem uma metáfora com dois adolescentes apaixonados, demonstrando assim a diferença de quem é imputável e quem não é observando o seguinte:

Há adolescentes apaixonados que não tem consciência de que ligar em demasia para a amada não é boa estratégia. Não se entende o caráter 'ilícito' do fato. Outros adolescentes já sabem que não devem ligar em demasia, mas a paixão faz com que, mesmo assim o façam. Estes últimos entendem o caráter do fato, mas não conseguem se determinar, de acordo com esse entendimento. Os primeiros não

entendem; os segundos entendem, mas por alguma razão, não conseguem se comportar com o entendimento (2001, p. 136).

A regra é que todos são imputáveis, porém, admitindo a existência de exceções, o Código Penal brasileiro prevê circunstâncias a fim de afastar as imputabilidades, sendo os casos de: menoridade, doença mental, desenvolvimento mental incompleto, embriaguez completa oriundas de força maior ou por caso fortuito (MASSON, 2017).

O direito penal busca punir o cometimento de um fato típico, ilícito e culpável de um agente, e essa punição denomina-se de sanção penal. Cléber Masson conceituou-a como sendo a “[.] resposta estatal, no exercício do *ius puniendi* e após o devido processo legal, ao responsável pela prática de um crime ou de uma contravenção penal.” Observou ainda que há duas espécies de sanções punitivas: Penas e Medidas de segurança (2017, p. 611).

As penas, para Fernando Capez (2015), possuem finalidades específicas que se justificam por meio das seguintes teorias: Absoluta ou retribuição; Relativa, finalista, utilitária ou da prevenção; e mista, eclética, intermediária ou conciliatória.

Rogério Greco (2011) observou que o Código Penal Brasileiro unificou as teorias: absolutas (aquelas em que o Direito Penal possui caráter de reprovação) e relativas (que resguarda somente a prevenção), chegando a origem da Teoria Mista, em que as penas possuem caráter finalístico de reprovação do cometimento de condutas ilícitas e prevenção de futuras práticas do crime.

O Código Penal Brasileiro, antes da reforma de 1984, era adepto ao sistema duplo binário, que significava que o indivíduo inimputável ou semi-imputável ao praticar o delito, cumpria primeiramente a pena privativa de liberdade e posteriormente era aplicada a medida de segurança. Adotou o sistema vicariante, que é a adoção da sanção penal cumulativa em pena (privativa de liberdade, restritiva de direito, multa), aplicável aos imputáveis e a medida de segurança para os inimputáveis e semi-imputáveis (CAPEZ, 2011).

As penas possuem uma subdivisão dependendo do crime cometido pelo agente, sendo elas descritas no tipo legal: pena privativa de liberdade; restritiva de direito e multa

A pena privativa de liberdade, possui como espécie a reclusão, detenção e prisão simples nos casos de contravenções penais, podendo ser cumprida em regimes fechados, semiaberto e aberto dependendo da quantidade de anos da penalidade prevista no preceito secundário. Para Cléber Masson, a pena privativa é aquela que:

Retira do condenado o seu direito de locomoção, em razão da prisão por tempo determinado. Não se admite a privação perpétua da liberdade (CF, art. 5º, XLVII, “b”), mas somente a de natureza temporária, pelo período máximo de 30 (trinta) anos para crimes (CP, art. 75) ou de 5 (cinco) anos para contravenções penais (LCP, art. 10) (2017, p. 623).

As penas restritivas de direito é uma aplicação substitutiva das penas privativas de liberdade, em que são impostas medidas diversas das que são aplicadas referentes à restrição do direito de locomoção do indivíduo. Fernando Capez disse que “Não se trata de penas, mas de institutos que impedem ou paralisam a persecução penal, não se confundindo, portanto, com as penas alternativas” (2015, p. 428).

A duração das penas restritivas de direito tem previsão legal no artigo 55 do Código Penal, será igualitária as penas privativas de liberdade que foram substituídas. Ainda acerca das penas restritivas de direito, o Supremo Tribunal Federal redigiu um HC sobre a necessidade de aplicá-las, sendo:

As penas restritivas de direitos são, em essência, uma alternativa aos efeitos certamente traumáticos, estigmatizantes e onerosos do cárcere. Não é à toa que todas elas são comumente chamadas de penas alternativas, pois essa é mesmo a sua natureza: constituir-se num substitutivo ao encarceramento e suas sequelas. E o fato é que a pena privativa de liberdade corporal não é a única a cumprir a função retributivo-ressocializadora ou restritivo-preventiva da sanção penal [...] (apud Masson, 2017, p. 793).

O rol para aplicação é taxativo, conforme o artigo 43 do Código Penal prevê, sendo elas “prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de 25 serviços à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos; limitação de fim de semana”, possuindo as seguintes características: substitutividade em relação à aplicação das penas privativas de liberdade, e autonomia sendo que uma vez aplicadas não cabe cumulação com outra espécie de pena (CAPEZ, 2015).

Para a aplicação dessa medida substitutiva, é necessário que preencha alguns dos requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, sendo eles: a pena aplicada deve não superior a 4 anos e o crime cometido não poderá ser mediante violência ou grave ameaça; não pode haver reincidência de crime doloso; e um critério subjetivo sendo que deverá ser observado a culpabilidade, antecedentes criminas, conduta social, personalidade do condenado, motivos e circunstâncias a fim de que essa substituição seja suficiente para sua aplicação (GRECO, 2011).

A outra forma de sanção é a medida de segurança, aplicada àqueles indivíduos que praticarem crimes e forem considerados imputáveis ou semi-imputáveis com índices de periculosidade, de caráter preventivo a fim de não praticarem novas infrações penais; e terapêuticas, com escopo de evitar a ocorrência de outras condutas criminosas.

Cléber Masson estabeleceu requisitos para a aplicação da medida de segurança, sendo eles: “ (1) prática de um fato típico e ilícito; (2) periculosidade do agente; (3) não tenha ocorrido a extinção da punibilidade”. Sendo de suma importância que haja a prática do crime, autoria e materialidade, a verificação de grande índice para a prática de novas condutas delitivas, e que não se enquadre nos casos de extinção da punibilidade. (2017, p. 957)

Fernando Capez (2015) ao tratar sobre os pressupostos da concessão da medida de segurança informou que nos casos em que haja periculosidade recebe tratamentos distintos a inimputabilidade da semi-imputabilidade. Haja vista que para ser declarada a inimputabilidade basta que se tenha um laudo diagnosticando tal doença, conhecida como periculosidade presumida, já nos casos de semi-imputabilidade, é necessária que haja constatação do juiz, mesmo se já houver sido feito laudos especificando a doença, conhecida como periculosidade real.

A aplicação da medida de segurança se dá com a expedição de guia de internação para a execução, haja vista que só é possível a internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico com essa guia, remetida à autoridade 26 administrativa responsável pela execução, conforme dispõe a os artigos 171 e 173 da Lei de Execução Penal.

Cezar Roberto Bitencourt (2012) dissertou sobre os tipos de estabelecimento em que será cumprida a medida de segurança, sendo eles: hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, conhecido como o “velho e deficiente manicômio judiciário” (p. 841, 2012); estabelecimento adequado, por ter características hospitalares também se considera os manicômios; e por fim, o local com dependência médica adequada.

De acordo com Rogério Greco (2011), não há prazo determinado para o cumprimento dessa medida, pois persistirá enquanto durar o tratamento e o indivíduo estiver recuperado e pronto para viver em sociedade, por meio de diagnóstico de perícia médica, conhecida como Cessação da periculosidade. Ainda, o STF decidiu no (HC 97621/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., j. 2/6/2009) que:

1. A prescrição de medida de segurança deve calculada pelo máximo da pena cominada ao delito atribuído ao paciente, interrompendo-lhe o prazo com o início do seu cumprimento.
2. A medida de segurança deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos.
3. A melhora do quadro psiquiátrico do paciente autoriza o juízo de execução a determinar procedimento de desinternação progressiva, em regime de semi-internação (STF, 2009).

Alguns doutrinadores discordam acerca desse prazo indeterminado, pois acreditam que ofende o princípio constitucional da vedação da prisão perpétua, devido a

isso sugerem que esse tratamento deve observar os limites máximos previstos no preceito secundário do tipo legal. Com esse pensamento, Cezar Roberto Bitencourt se posicionou:

Começa-se a sustentar, atualmente, que medida de segurança não pode ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito, pois esse seria 'o limite da intervenção estatal, seja a título de penal, seja a título de medida', na liberdade do indivíduo, embora não prevista expressamente no Código Penal, adequando-se à proibição constitucional do uso da prisão perpétua (2000, p. 645).

Cezar Roberto Bitencourt (2012) estabeleceu algumas diferenças entre pena e medida de segurança. Para ele as penas possuem caráter retributivo preventivo, o prazo para duração é determinado, são aplicadas aos imputáveis e em alguns casos aos semi-imputáveis e o seu fundamento é a culpabilidade. Já para a 27 medida de segurança, tem natureza preventiva, seu prazo é indeterminado, findando quando o tratamento devido se concluir, são aplicadas aos imputáveis e também em alguns casos aos semi-imputáveis, possuindo fundamento na periculosidade.

As espécies de medida de segurança estão previstas no artigo 96 do Código Penal, Cléber Masson (2017) defende que em seus inícios demonstram que as espécies possuem caráter detentivo, em que ocorrerá quando o indivíduo for internado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou em outro estabelecimento, e restritivo, o caso do inciso II, ao sujeitar o indivíduo a um tratamento ambulatorial. Ainda no artigo 97 do código penal, dá a faculdade ao julgador de escolher o melhor tratamento para aquele que praticou a conduta delituosa e se enquadre nos requisitos de imputabilidade.

3.2. CRÍTICAS AO ENCARCERAMENTO DO PSICOPATA HOMICIDA EM PRISÕES COMUNS

A crítica que se faz sobre a permanência desses indivíduos em casas de prisão é que, dada a inteligência, carisma e capacidade argumentativa os psicopatas facilmente assumem posições de comando onde se encontram e, não tendo qualquer senso de bem-estar, a nocividade com a qual a sua presença exerce em um ambiente penitenciário pode colocar em risco a harmonia com os apenados.

Eles têm o perfil adequado para se tornar os chefões da cadeia e os líderes de rebeliões. Podem transformar os outros 80% dos presos em massa de manobra. Além de recriarem o inferno na cadeia, atrapalham a ressocialização dos detentos que podem ser recuperáveis (2002, apud AGUIAR, 2008, p. 2).

Existem outras críticas sobre a aplicação de pena privativa de liberdade para os psicopatas, isso porque o cárcere não consegue promover a ressocialização do indivíduo, dada a falta de capacidade destes para o aprendizado.

[...] os psicopatas são refratários, insuscetíveis de aprender com qualquer experiência vivida, e a iminência de punição estatal como resposta à prática de delitos não caracteriza um freio inibidor de condutas delitivas, mas, ao revés, possui um efeito, por diversas vezes, atrativo. (TRINDADE, 2004, p. 140).

No mesmo sentido que alertado quando empreendido estudos sobre a crítica à aplicação de medida de segurança, é de se alertar que também a pena de privação de liberdade em presídio comum seria ineficaz, justamente por serem impassíveis de ressocialização, sendo, portanto, inócua a finalidade de reprimenda que se busque alcançar com a prisão, isso porque “estudos mostraram que psicopatas reincidiram cerca de cinco vezes mais em crimes violentos do que não psicopatas em cinco anos de sua liberdade da prisão”. (SERIN e AMOS apud TRINDADE, 2012).

Ademais, em razão do princípio da igualdade, deve-se ter em mente que o psicopata precisa ser tratado de forma diferenciada de outros sentenciados, separado destes e com pessoas treinadas para lidar com suas peculiaridades, tendo em vista que psicopatas são dissimulados e podem induzir pessoas despreparadas a acreditarem em um bom comportamento, em verdade, a concepção diz respeito à individualização da pena.

É importante reforçar que as prisões comuns não contam com profissionais multidisciplinares capazes de lidar com esses casos de psicopatia, sendo facilmente manipulados pela sua inteligência acima da média, podendo emitir laudos que atestem a sua boa conduta, responsável pela diminuição de sua pena e, por consequência, sua reinserção social precoce.

Como já foi dito acima, a Lei 10.792/2003, que reformou a LEP, prevê, como única exigência para concessão dos benefícios legais, em termos de avaliação, a boa conduta, ou o atestado de boa conduta do preso (vide nova redação do art. 112, caput e parágrafos). Portanto, não mais se exige qualquer outra avaliação de mérito, de conquistas e progressos feitos pelo apenado. (...). A prevalecer o argumento de que deve se suprimir qualquer avaliação técnica para a concessão de progressão de regime, por conta de que pouco ou nada de seguro e convincente se encontra nessas avaliações (das quais, é mister reconhecer, muitas são bem feitas), então também se deveria suprimir a avaliação da conduta. Ou por acaso haverá algum promotor ou juiz que acredite ser o “atestado de boa ou ótima conduta” um comprovante seguro e convincente de que o preso realmente está correspondendo àquilo que se espera dele em termos de assimilação dos valores para uma boa convivência social? Haverá algum promotor ou juiz ingênuo que não sabe que, entre os grandes líderes das rebeliões (pelo menos até o momento em que estas eclodem, é claro), entre os traficantes, entre os autores de crimes gravíssimos, enfim, entre os presos já historicamente identificados coma vida do crime, muitos têm ótima conduta, pois são muito bem adaptados à vida carcerária, conhecem muito bem as regras e os valores da vida carcerária, sabem passar ilesos perante qualquer avaliação de conduta, sem que isso represente em absoluto qualquer crescimento interior e ofereça o mínimo de garantia sobre sua adaptação social futura? A boa (ou ótima) conduta significa simplesmente que o preso formalmente está obedecendo às regras da casa. (SÁ, 2007).

Desta forma, também a privação de liberdade em prisões comuns não se mostra medida viável para o combate ao psicopata, tendo em vista colocar o psicopata ao contato de outros presos sujeitos às suas manipulações, e ainda, há de se anotar que os agentes penitenciários não têm condições de lidar com esse tipo de presos, podendo colocar em risco a cadeia no qual estiverem cumprindo a sanção judicial.

3.3. O EXAME PSICOLÓGICO E O PRINCÍPIO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Nos primórdios, para ser determinada a imputabilidade não havia necessidade de testes, de acordo com Matthew T. Huss bastava que alguém se declarasse doente mental que era isento de Pena. Ocorre que em 1724, o juiz Tracy desenvolveu o método Teste da Besta Selvagem, defendia que “[...] para alguém ser inimputável ele deve estar totalmente privado da sua compreensão e memória e não saber o que está fazendo, de modo semelhante a um bebê, um irracional ou uma besta selvagem.” (2011, p. 173).

Com o passar do tempo esse teste da besta selvagem, foi sendo substituído por vários outros, até chegar ao Exame do Estado Mental, descrito por José Osmir Fiorelli e Rosana Cathya Ragazzoni, como o Exame que “[...] integra a avaliação clínica; contém todas as observações do examinador e suas impressões sobre o indivíduo examinado no momento da entrevista” (2017, p. 129, grifo do autor). Sendo de suma importância realizá-lo para detectar as psicopatologias que afetam a compreensão do indivíduo, e encaminhá-lo para o melhor ambiente de cumprimento de pena.

Partindo do conceito de que psicopatia não se trata de doença mental, mas sim um transtorno de personalidade, percebe-se que os indivíduos portadores desse transtorno possuem capacidade suficiente de compreender o que estão fazendo, e a ilicitude do delito. Logo não são considerados inimputáveis por não preencher os requisitos básicos, conforme Mirabete defende:

[...] os psicopatas, as personalidades psicopáticas, os portadores de neuroses profundas etc. em geral tem capacidade de entendimento e determinação, embora não plena. Estão na mesma categoria legal os que possuem o desenvolvimento mental incompleto, mas que atingiram certo grau de capacidade psíquica de entendimento e autodeterminação de acordo com as regras sociais [...] comprovadas por exame pericial, o agente será condenado, mas tendo em vista a menor reprovabilidade de sua conduta, terá sua pena reduzida entre um e dois terços, conforme o art. 26, parágrafo único [...] (1999, p. 224).

Ocorre que a preocupação do Direito Penal se encontra após o cumprimento da pena. Pois José Alves Garcia (1958) afirmou que: “é inútil qualquer tentativa de reeducação

ou regeneração, pois não existe na sua personalidade o móvel ético sobre o que se possa influir”. Logo a ressocialização, tão prezada pelo Direito Penal, tende a ser impossível.

Ana Beatriz Silva, psiquiatra, responsável pelo livro “Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado”, dissertou acerca dos altos índices de reincidência afirmando que “estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais” (2008, p. 103).

Jorge Trindade (2011) afirmou que não foi comprovado que tratamentos psiquiátricos trouxeram efeitos positivos quanto a redução de criminalidade, e ainda relatou que é necessário que haja uma execução diferenciada e um acompanhamento devido, tendo em vista que não aderem a nenhum tratamento se não tiverem outras intenções.

O necessário para solucionar esse problema, é fazer a junção dos dois quesitos, sendo eles: a necessidade de punição para os delitos e o recebimento do devido tratamento dos portadores desse transtorno de personalidade, visando proteger o princípio constitucional da isonomia, sendo ele para Nery Junior (1999, p. 42) “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

Desse modo Diego de Oliveira Palhares e Marcus Vinícius Ribeiro Cunha, (2012) defendeu que era necessário implantar o PCL no sistema carcerário a fim de identificarem os indivíduos possuidores desse transtorno, separando dos demais presos para receberem o devido acompanhamento com profissionais preparados para lidar com esse tipo de transtorno. Defenderam também que ao ter cumprido a pena esses indivíduos deveriam passar por um novo exame a fim de verificar se estão aptos a viverem em sociedade.

3.4. POSSÍVEIS MODELOS DE TRATAMENTO DO PSICOPATA

Para aplicar a pena ou a internação, o necessário é que primeiro identifique-se corretamente o psicopata e o seu grau de psicopatia, para evitar que na execução da pena o indivíduo seja agraciado com redução e posto em convívio social precocemente.

A solução para essa problemática passa primeiro pela correta identificação do infrator com vista a diagnosticar a incidência de psicopatia e até o seu grau, essa identificação é feita através da aplicação do questionário PCL-R.

No momento, parece haver consenso de que o PCL-R é o mais adequado instrumento, sob a forma de escala, para avaliar psicopatia e identificar fatores de risco de violência. Com demonstrada confiabilidade, tem sido adotado em diversos países como instrumento de eleição para a pesquisa e para o estudo clínico da psicopatia, como escala de predição de recidivismo, violência e intervenção terapêutica. (TRINDADE, 2012)

Com a identificação correta dos indivíduos, seria possível separá-los dos demais executados, permitindo a elaboração de um trabalho com profissionais especializados a lidarem com o distúrbio antissocial e suas peculiaridades.

O que se brada como resposta é a privação da liberdade desses indivíduos, porém, em prisões separadas de detentos comuns, como propôs Hilda Morana:

A psiquiatra forense Hilda Morana, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil, além de tentar aplicar o teste para a identificação de psicopatas nos nossos presídios, lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para eles. A ideia virou um projeto de lei que, lamentavelmente, não foi aprovado. (SILVA, 2009)

Não existem no Brasil prisões especiais para atender essa demanda de presos, fazendo com que esses psicopatas cumpram pena junto a outros tipos de detentos, e, como já alertado em momentos anteriores, esses criminosos possuem profunda habilidade de manipulação, podendo incitar rebeliões, ou ainda poderão sair mais rapidamente da cadeia, porque são presos exemplares.

Existe um projeto de lei nº. 6858/2010 de autoria do deputado federal Marcelo Itagiba que prevê alterações na Lei de Execução Penal prevendo formas de execução da pena de um psicopata, mas separadamente dos presos comuns.

Em sua justificação, o deputado dispõe a respeito da importância dos psicopatas cumprirem a pena imposta separadamente dos presos comuns, além de obrigar o exame criminológico minucioso por profissional qualificado como requisito obrigatório para conceder benefícios tais como livramento condicional e progressão de regime. (COSTA, 2014).

Uma resposta possível, diante do projeto, é a privação de liberdade em estruturas que comportem apenas indivíduos psicopatas, longe da convivência dos presos comuns, e que, dentro dessas estruturas sejam-lhes aplicados tratamentos com vista a amenizar o perfil psicopático, preservando de um lado a sociedade, isso porque a aplicação de medida de segurança, como já dito, é opção temerária conforme comprova a realidade concreta apresentada pelo PAILI, e ainda, retiram da convivência de presos comuns que estariam sujeitos às manipulações advindas desses indivíduos psicopatas.

Todavia, é complexo tecer maiores comentários acerca da proposta aqui apresentada, tendo em vista que o debate ainda é pouco. Enquanto isso o quadro que se pinta é de punições ou internações inócuas para indivíduos que demonstram incapacidade

de conviver com regras sociais, os quais, conseguindo ludibriar o sistema, voltam precocemente ao convívio em sociedade, delinquindo novamente e ameaçando a segurança e paz da comunidade.

CONCLUSÃO

O Direito Penal tem como escopo impor ou proibir condutas, e com a desobediência das normas legais mandamentais ou proibitivas, e resguardando o princípio da intervenção mínima (*ultima ratio*), o Estado se utiliza do seu *ius puniendi* para corrigir determinadas condutas.

O psicopata foi alvo de estudos desde os tempos mais remotos, passando por diversas evoluções conceituais, porém, mantendo a mesma questão central, a de que os indivíduos psicopatas possuem discernimento de seus atos, logo, não apresentam qualquer doença mental que lhes reduza a inteligência, pelo contrário, possuem inteligência acima da média, além de serem indivíduos carismáticos, manipuladores e amorais.

Além da comprovação de que é necessária a verificação se a conduta ilícita é tratada como crime, é necessário dar ênfase no real objetivo desse trabalho que é a responsabilidade penal do psicopata. Devido a isso, restou comprovado de que após a prática de condutas delitivas deverá sim ser responsabilizado.

De acordo com a doutrina brasileira, a responsabilização deverá observar que o psicopata, na prática da conduta delituosa tem compreensão e entendimento do resultado que praticou e age sem remorso e qualquer culpa ou arrependimento, por se tratar de características intrínsecas a psicopatia. Porém, vale destacar, que a capacidade do psicopata não é plena, conforme Mirabete disse

Por tudo isso, depreende-se que a psicopatia e a criminalidade estão intimamente ligadas, pois, embora haja psicopatas que nunca cometeram um ilícito penal, essa não é a regra, devendo a política criminal se voltar a esse tipo de preocupação, pois são inúmeros os casos em nosso país de crimes bárbaros cometidos por psicopatas.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Roger. **O incidente de insanidade mental e a Lei de Drogas**. Canal Ciências Criminais (2018). Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/incidente-insanidade-mentaldrogas/>. Acesso em: 26 de outubro de 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial: dos crimes contra o patrimônio até dos crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos**. São Paulo, SP, Brasil: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. São Paulo: editora Saraiva, 2015.

CAVALHEIRO, Gabriela. **Responsabilidade penal do psicopata**. Curitiba, 2017. Disponível em <https://tcconline.utp.br/media/tcc/2017/10/responsabilidadepenal-do-psicopata.pdf>. Acesso em 20 de novembro de 2020.

DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. **Como identificar um psicopata: cuidado! Ele pode estar mais perto do que você imagina**. São Paulo: Cultrix, 2012.

FIORELLI, José Osmir; Mangini, Rosa Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Atlas, 2018.

GARCIA, J. Alves. **Psicopatologia Forense – 2º ed**. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1958.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. São Paulo: Rideel, 2014.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HUSS, Matthew T. **Psicologia Forense**. Porto Alegre: Artmed Editora S.A, 2011.

JESUS, Damásio E. de **Direito penal. Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral – vol. 1.** 11ª edição. São Paulo: MÉTODO, 2017

MECLER, Katia. **Psicopatas do cotidiano: como reconhecer, como conviver, como se proteger.** Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2015

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABRINI, Renato N. **Código Penal Interpretado.** São Paulo: Atlas, 2011.

PINHEIRO, Carla. **Psicologia jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2017.

ROMANZOTI, Natasha. **Neurocientistas ainda estão obcecados com o curioso caso de Phineas Gage.** 2017. Disponível em <https://hypescience.com/neurocientistas-ainda-estao-obcecados-como-curioso-caso-de-phineas-gage/>. Acesso em 10 de fevereiro de 2021.

SABBATINI, Renato. **A historia da psicocirurgia.** Campinas: Revista Cérebro & Mente, 1997. Disponível em http://www.cerebromente.org.br/n02/historia/phineas_p.htm. Acesso em 10 de fevereiro de 2021.

SCANDELARI, Gustavo Britta. Incidente de insanidade mental no CPP apresenta questões relevantes. **Consultor Jurídico** (2016). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-16/gustavo-britta-anotacoesincidente-insanidade-mental-cpp>. Acesso em 17 de março de 2021.

SANTOS, William Douglas Resinente dos; KRYMCHANTOWSKI, Abouch Valenty; DUQUE, Flávio Granado. **Medicina legal à luz do direito pena e processual penal: teoria resumida e questões.** ed. Rio de Janeiro, RJ, Brasil: Impetus, 2001.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado.** Rio de Janeiro: Editora Objetiva LTDA, 2008. TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

VADE MECUM RT. CÓDIGO PENAL. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

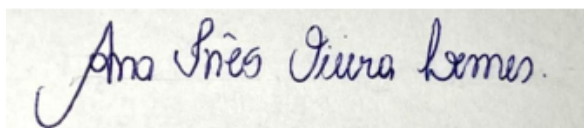
ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante **ANA INÊS VIEIRA LEMES** do Curso de **Direito** matrícula **2017.1.0001.0595-8**, telefone: **(62) 98254-8356** e-mail anailemes@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **SANÇÕES PENAIS APLICÁVEIS AO PSICOPATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 25 de maio de 2021.



ANA INÊS VIEIRA LEMES



KENIA CRISTINA FERREIRA DE DEUS LUCENA